



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 377

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/06/2007

proposição
MP 377/2007

Autores

Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB

nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--	---	-------------	------------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renomea a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Inclui o § 4º ao artigo 147 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurado ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao adicional por tempo de serviço, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE e à diferença de vencimentos criada pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91, percebidos pelos servidores do DATASUS.

Justificativa.



A inclusão dessas parcelas pecuniárias no cálculo da nova remuneração, cujo excedente será transformado em VPNI causa redução da remuneração já percebida para os servidores da DATASUS, visto que esses servidores, como já dito, ao ingressarem no PCCS tiveram sua remuneração dividida em duas rubricas denominadas: vencimento e diferença de vencimentos, eis que a remuneração percebida era maior do que a remuneração do PCCS.

Assim, sobre a diferença de vencimentos incidia a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o adicional por tempo de serviço; os índices de reajuste e revisão salarial, isto é, todos os índices aplicados ao vencimento básico, às gratificações e aos adicionais, bem como a criação de novas pecúrias também incidiam sobre a diferença de vencimentos, que é salário.

Desse modo, no caso dos servidores da DATASUS, a hipótese de transformar essas rubricas em VPNI causará uma redução drástica da remuneração desses servidores, visto que sobre essas parcelas remuneratórias não incidirão os mesmos índices de revisão e de reajuste salarial, aplicados a nova remuneração, ocasionando o desaparecimento da diferença de vencimento, que possui natureza eminentemente salarial, ferindo o princípio da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais no termo de compromisso firmado entre os Ministros: Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro da Previdência Social, Ministro da Saúde, Ministro do Trabalho e Emprego e as representações sindicais (CUT, CNTSS, FENASPS e CONDSEF), que culminou com a concessão do reajuste de 47,11%, ficou acordado que a única parcela a ser absorvida, no todo ou em parte, administrativamente ou judicialmente concedida, seria o adiantamento pecuniário-PCCS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

